AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 2.19 - As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro. (Redação da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)

Assunto: Verba 2.19 da lista anexa ao Código do IVA.

Processo: 31025, com despacho de 2026-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I- O PEDIDO

1. A Requerente vem, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, apresentar pedido de informação vinculativa, tendo por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), da verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), à qual é aplicável a taxa reduzida prevista nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma.

2. A Requerente menciona que a sua atividade consiste na prática trabalhos de movimentação de terras, terraplanagens, construção de muros em pedra e transporte rodoviário de mercadorias.

3. No pedido apresentado, refere que uma Junta de Freguesia pretende proceder ao alargamento de um caminho público, tendo, para esse efeito, celebrado um acordo com o proprietário de um terreno confinante, nos termos do qual este cede a utilização da faixa de terreno necessária ao alargamento, em contrapartida da construção de um muro em pedra destinado a delimitar o espaço que medeia o caminho público e o prédio daquele proprietário.

4. Para o efeito, a Requente celebrou com a referida Junta de Freguesia um contrato de empreitada tendo por objeto essa operação, abrangendo quer os trabalhos de movimentação de terras e terraplanagem necessários ao alargamento do caminho, quer a construção do muro de pedra, incluindo o fornecimento dos respetivos materiais.

5. Ainda que o muro venha a ser construído em parte de terreno pertencente a um particular, a sua execução decorre da obrigação contratual assumida pela Junta de Freguesia como condição para viabilizar a obra de alargamento da via pública, encontrando-se ambos os trabalhos integrados numa única empreitada.

6. Com base nas informações fornecidas pela Requerente no pedido, será elaborada a seguinte informação, pelo que qualquer alteração ou inconformidade dos dados ou dos documentos terá como consequência a reavaliação do enquadramento proposto.

II - ENQUADRAMENTO

7. A Requerente enquadra-se em sede de IVA no regime normal, de periodicidade

trimestral, desde 20/03/2002, estando registada para o exercício da atividade principal "Construção de obras de engenharia civil", a que corresponde o CAE 42990.

8. Em sede de IVA, resulta do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA que estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, considerando-se como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de bens, nos termos do artigo 4.º, n.º 1. As prestações de serviços são, em regra, tributadas à taxa normal, salvo quando suscetíveis de enquadramento em qualquer das verbas das Listas I (taxa reduzida) e II (taxa intermédia), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

9. Importa referir que a redução de taxa consubstancia um beneficio fiscal, o que significa que as verbas das Listas I e II devem ser objeto de interpretação estrita, conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo que, se não estiverem reunidos todos os requisitos para a sua aplicação, as operações são sujeitas à taxa normal.

10. De acordo com a verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA, aplica-se a taxa reduzida, às "empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.".

11. Assim, para que seja aplicável a taxa reduzida de IVA, torna-se necessário que se verifiquem três condições cumulativas:
i. que esteja em causa uma empreitada sob bem imóvel;
ii. que os donos da obra sejam, entre outros, autarquias locais; e
iii. que a obra seja diretamente contratada entre o(s) dono(s) e o empreiteiro.

12. Atendendo ao âmbito da questão colocada, importa, desde logo, proceder à qualificação das operações realizadas, designadamente com vista a determinar se as mesmas consubstanciam prestações de serviços de construção civil ou outro tipo de operações.

13. O Ofício circulado n.º 25117, de 24 de junho de 2026, da Direção de Serviços do IVA, ainda que direcionado para a aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo previsto na alínea j) no n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, esclarece quanto a determinados conceitos relativos à matéria de prestações de serviços de construção civil.

14. De acordo com as referidas instruções administrativas, consideram-se serviços de construção civil aqueles que sejam prestados no âmbito da atividade da construção, tal como se encontra definida na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, por entidades legalmente habilitadas para o exercício dessa atividade.

15. Com efeito, segundo o disposto na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, emitidos nos termos legais.

16. A consulta das entidades habilitadas para o exercício da atividade da construção deve ser efetuada no portal do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da

Construção, I.P. (IMPIC, IP), enquanto entidade reguladora competente para a emissão de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares.

17. Assim, através de consulta ao portal do IMPIC, IP, verifica-se que a Requerente é entidade legalmente habilitada, tendo certificado de empreiteiro de obras públicas.

18. Por outro lado, de acordo com o ponto 11 do Ofício-Circulado n.º 25117, a atividade da construção compreende a realização de obras, abrangendo o conjunto de atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis.

19. Segundo a descrição do ponto anterior, tanto a preparação de terras, incluindo os trabalhos de movimentação e terraplanagem bem como a construção do muro de pedra, enquadram-se no âmbito de atividades de construção.

20. Deste modo, considerando, por um lado, a natureza dos trabalhos realizados e, por outro, o facto de a Requerente se encontrar legalmente habilitada para o exercício da atividade da construção, enquanto titular de certificado de empreiteiro de obras públicas emitido pela entidade competente, conclui-se que as operações em causa consubstanciam prestações de serviços de construção civil.

21. Importa ainda referir que os trabalhos devem ser executados através de um contrato de empreitada, em que o artigo 1207.º do Código Civil, define empreitada como "o contrato em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço", entendendo-se por "obra" todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis. Desta forma, para que se esteja perante um contrato de empreitada, é necessário que o mesmo tenha por objeto a realização de uma obra, executada segundo determinadas condições, por um preço previamente estipulado, tratando-se de um trabalho ajustado globalmente e não consoante o trabalho diário.

22. Assim, torna-se um dos requisitos essenciais para a aplicação da verba 2.19 que os serviços em causa sejam prestados através da modalidade contratual de empreitada, o que, segundo a Requerente se confirma.

23. Por fim, e no que toca às instruções administrativas elencadas no Ofício circulado n.º 25117, de 24 de junho de 2026, da Direção de Serviços do IVA, anteriormente referidas, a propósito do mecanismo de inversão do sujeito passivo importa notar que, sendo o adquirente uma Junta de Freguesia, poderá não se aplicar o mecanismo de inversão do sujeito passivo, conforme dispõe o ponto 27 do referido ofício.

24. As Juntas de Freguesia, quando atuam no exercício dos seus poderes de autoridade, não são, em regra, sujeitos passivos de IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA. Contudo, segundo o ponto 27 do Ofício circulado n.º 25117, se a Junta de Freguesia for sujeito passivo de IVA por praticar outras operações tributadas, não abrangidas pelos seus poderes de autoridade, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do CIVA, enquadrando-se como sujeito passivo misto, poderá haver lugar à aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo.

25. Por conseguinte, caso a empreitada em análise esteja diretamente relacionada com a atividade da Junta de Freguesia sujeita a IVA, e esta informe o prestador do serviço, neste caso, a Requente, de que é sujeito passivo misto e de que a empreitada para a movimentação, terraplanagem e construção do muro se encontra diretamente

relacionada com essa atividade, poderá aplicar-se a regra de inversão do sujeito passivo. Caso a Junta de Freguesia não seja sujeito passivo de IVA para esta operação, ou, sendo-o apenas para outras atividades, e a empreitada em causa não esteja diretamente relacionada com essas atividades tributadas, não há lugar à inversão do sujeito passivo.

III - CONCLUSÃO

26. Conclui-se, assim, que, estando em causa operações de tratamento de terras e terraplanagem, bem como a construção de um muro em pedra, as quais se consideram atividades de construção executadas sob a modalidade de contrato de empreitada, e sendo o dono da obra uma Junta de Freguesia, com o contrato de empreitada celebrado diretamente entre esta e o empreiteiro, que está qualificado como uma entidades legalmente habilitada para desenvolver a atividade da construção, é aplicável a taxa reduzida, por enquadramento na verba 2.19 da Lista I anexa ao Código do IVA.

27. Alerta-se ainda para a possibilidade de não haver lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, caso a Junta de Freguesia não seja sujeito passivo de IVA para esta operação, ou caso a empreitada não esteja diretamente relacionada com outras atividades por si praticadas que estejam sujeitas a IVA. Nestas circunstâncias, caberá à Requerente liquidar o IVA à taxa reduzida, por enquadramento na verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA, desde que reunidos os demais requisitos mencionados no ponto anterior.